



Publicacao [2389-2008-195-9-0-0-Acórdãos-16/07/2010-Acórdãos]

Emitido em
20/12/2010
10:28:54

► PUBLICAÇÃO

1ª TURMA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (ED-RO)



Acórdão embargado: 18589/2010

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo embargante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CAPTAÇÃO PURIFICAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO TRATAMENTO DE ESGOTOS SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E SUL DO PARANÁ - SIND GUA - SUL** e embargado **ACÓRDÃO Nº 18589/2010 - 1ª TURMA**.

I. RELATÓRIO

Sob alegação de omissão quanto a sua alegação de que o registro no Ministério do Trabalho trata-se de mera formalidade, bastando o registro no Cartório de Registro de Pessoas Físicas, o sindicato autor, SIND'GUA-SUL, interpõe embargos de declaração.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Regularmente interpostos, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O SIND'GUA-SUL pede manifestação do Colegiado acerca de sua alegação de que o registro no Ministério do Trabalho trata-se de mera formalidade, bastando o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

A análise da sentença foi resultado da avaliação de todos os elementos constantes nos autos admitidos como prova. Nada há a ser esclarecido. Dispensável a manifestação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (ED-RO)

postulada diante dos fundamentos postos na decisão embargada:

""Como se vê, a presente demanda versa sobre a legitimidade dos atos praticados pelo sindicato reclamado (SAEMAC) na Assembléia realizada no dia 08/11/2003, que, conforme documento da fl. 101, teve como ordem do dia a ampliação da sua base territorial, de modo a abranger os municípios arrolados na fl. 03. | Não obstante não conste dos autos a ata da referida assembléia, considerando que a insurgência do sindicato autor (SIND'GUA SUL) é fundada no art. 8º, II, da Constituição Federal, releva salientar que é surpreendente que esta não apresente qualquer documento relativo a seu registro sindical no Ministério do Trabalho a fim de demonstrar que os municípios objetos da referida assembléia já se encontravam abrangidos por sua base territorial. | Nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal é vedada a exigência de autorização estatal para a fundação de sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente, que é o requisito necessário exatamente para a observância do disposto no inciso II do mesmo artigo, ou seja, para a fiscalização da unicidade sindical, de modo que não seja possível a instituição de mais de um sindicato na mesma base territorial e com a mesma representação. | Todavia, esse requisito não restou demonstrado pelo sindicato autor (SIND'GUA SUL). Ao contrário, veja-se que é a própria parte autora que junta o documento da fl. 31, no qual consta: "*Em atenção ao requerimento Fax (...), que solicita informações referente regularidade do `Sindicato dos Empregados em Empresas de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgotos, Saneamento e Meio Ambiente de Curitiba e Região Metropolitana e Sul do Paraná - Sind'gua - Sul`., informo o que segue: 1) Consta no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, `Sindicato dos Empregados Concessionários dos Serviços de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgoto, Saneamento da Região Metropolitana de Curitiba - SINDECAES`, processo n.º46000.004172/93-90 (...), impugnado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas no Estado do Paraná, (...), o pedido está sobrestado, e até a presente data, não consta desistência da impugnação ou decisão judicial favorável ao interessado.*", a revelar que não consta registro no nome do sindicato autor. Destaco, ainda, que referido documento é datado de 12/11/2003. | Nesses termos, não há como reconhecer qualquer vício na assembléia realizada pelo sindicato reclamado (SAEMAC) para extensão de sua base territorial porque não demonstrado, nos moldes legais, a base territorial de representação do Sindicato-autor (SIND'GUA SUL). | Não há, portanto, que se falar em ofensa ao art. 8º, II, da Constituição Federal. Isto também porque o documento das fls. 98 demonstra que o STIUPAR [...] - que era quem, incontestavelmente, detinha a representação da categoria nos municípios elencados na inicial, participou da ampliação da base territorial do sindicato reclamado para esses municípios. O que, todavia, não se verifica nos documentos relativos a criação do Sindicato autor. | Por fim, ainda que não esteja caracterizada hipótese de coisa julgada, pois ausente a tríplice identidade, é de se destacar que, no processo n.º85501-2006-651-09-00-4 envolvendo as mesmas partes da presente, o Tribunal Regional da 9ª Região já decidiu: | "(...)No caso em comento, *apesar de o recorrente, SIND'GUA - SUL, ter registro no Cartório de Títulos e Documentos, não possui o registro junto ao MTE, único órgão capaz de conferir legitimidade de atuação sindical, razão pela qual correta a sentença hostilizada ao julgar procedente o feito, declarando aquele ilegítimo para representação dos empregados abrangidos pelo Sindicato autor, SAEMAC.* | Note-se que o fato de o recorrente ter protocolado pedido de registro perante o Ministério do Trabalho, por si só, não lhe confere legitimidade, uma vez que o registro somente é lavrado por ato do Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, desde que a entidade sindical interessada preencha, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais, dentre os quais a unicidade. | Em que pese o art. 7º da Portaria do MTE nº 343/2000 reza que em caso de impugnação de registro, a controvérsia poderá ser dirimida por intermédio do Poder Judiciário, o mesmo artigo prevê que antes de solucionada a controvérsia "o registro não será concedido". Desta forma, requerido o pedido de registro do SIND'GUA - SUL junto ao Ministério do Trabalho e sendo este impugnado pelo SAEMAC, já devidamente registrado, não será concedido registro àquele, logo, este continua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (ED-RO)

legitimado para defesa dos direitos da categoria. | Reveste-se de legitimidade o Sindicato que ostenta registro junto ao Ministério do Trabalho como representante da categoria econômica suscitada (OJ nº 15/SDC-TST). Desta forma, irretocável a r. decisão singular." (...). | Nestes termos, não demonstrada a alegada violação ao art. 8º, II, da Constituição Federal, não há falar em nulidade da assembléia realizada no dia 08/11/2003." (fls. 334/338).

Não bastassem os bem lançados fundamentos postos na sentença proferida pela Juíza Ana Paula Keppeler Fraga, já há **provimento declaratório judicial** postulado pelo SAEMAC acerca da ilegitimidade da atuação do sindicato requerente, SIND'GUA. |Esta ação foi proposta em 05.12.2003, perante o Juízo Cível. Em **2006** foi ajuizada ação pelo ora sindicato requerido SAEMAC contra o ora requerente SIND'GUA, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes. Naquela demanda, foi **declarada a ilegalidade da atuação do SIND'GUA** pela Juíza do Trabalho Ana Maria São João Moura, em 13.8.2007, nos autos 85501-2006-651-9-0-4. A ilegalidade da atuação do SIND'GUA foi decretada em razão da irregularidade de sua formação (pelos mesmos fundamentos da sentença ora recorrida). A decisão foi mantida pela 4ª Turma desta Corte (Acórdão 6930/2008). Ainda que não haja notícia do trânsito em julgado, tampouco há referência de concessão de efeito suspensivo da decisão. Assim, a sentença declaratória tem efeito imediato e eficácia *erga omnes*. | Desse modo, porque já decretada ilegal a atuação do sindicato autor SIND'GUA, mantenho a sentença, que indeferiu sua pretensão em ver anulada assembleia convocada pelo SAEMAC." (fls. 255/256).

Desnecessários quaisquer outros pronunciamentos acerca da matéria invocada, cuja apreciação foi totalmente esgotada no acórdão, conforme constam em seus fundamentos. Os questionamentos apresentados pela parte autora nos seus embargos demonstram somente seu inconformismo com a conclusão do julgado, todavia, não são passíveis de análise por meio desse remédio processual.

O acórdão embargado apreciou todos os temas que lhe foram devolvidos pelo recurso ordinário. E, consoante o artigo 515 do CPC, o recurso ordinário, análogo ao de apelação no Código de Processo Civil, devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, com a extensão e profundidade estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º, do dispositivo legal mencionado.

Diz o artigo 131 do CPC, de aplicação analógica ao processo do trabalho, que o juiz apreciará livremente a prova e aplicará as normas jurídicas atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O acórdão embargado contém a apreciação de todos os temas relevantes que lhe foram oferecidos oportunamente para o deslinde da controvérsia e não se verificam os vícios de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Não constatados defeitos dessa natureza, a medida encontra-se desamparada de sustentação jurídica e evidenciam sua natureza procrastinatória.

Neste sentido e de conformidade com o artigo 538, parágrafo único, do CPC, declaro manifestamente protelatórios os embargos de declaração apresentados pelo sindicato autor e condeno-o ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa em favor do réu.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (ED-RO)

Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, DECLARO-OS manifestamente protelatórios e CONDENO o sindicato embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa em favor do réu.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos embargos de declaração do sindicato autor e, no mérito, por igual votação, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Sem divergência de votos, **DECLARAR** os embargos manifestamente protelatórios, e **CONDENAR** o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa em favor do réu.



Intimem-se.

Curitiba, 06 de julho de 2010.

TOBIAS DE MACEDO FILHO
Relator

TK